

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 178, DE 2005

Dá nova redação ao § 3º do art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Autor: Instituto Brasileiro de Políticas de Juventude - IBPJ

Relator: Deputado Fernando Estima

I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação Participativa recebeu a presente Sugestão nº 178, de 2005, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Políticas de Juventude - IBPJ, a qual altera o § 3º do art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997. O objetivo é instituir a reserva de dez por cento das vagas para jovens de até trinta e cinco anos, nas candidaturas para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

Na justificação, argumenta-se que “é preciso reforçar a participação da juventude nos processos de decisão a todos os níveis, de maneira a aumentar o seu impacto no desenvolvimento nacional e cooperação internacional”.

Nos termos da Resolução nº 21, de 2001, que criou a Comissão de Legislação Participativa, e de seu Regulamento Interno, cumpre-nos examinar a viabilidade de transformação da presente Sugestão em uma ou mais proposições legislativas com vistas à sua tramitação no âmbito do Congresso Nacional.



B9CB403900

II - VOTO DO RELATOR

A Sugestão em apreço contém proposta relevante, visando estimular a participação dos jovens na política. Se a juventude se afasta da política, as instituições se ossificam e caducam, perdendo legitimidade. A proposta de incentivo a candidaturas de jovens merece, portanto, o apoio desta Comissão para transformar-se em Projeto de Lei.

Na forma, contudo, constata-se problema de redação que necessita ser sanado, pois a proposta não cumpre com a exigência expressa pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 7º, de que o primeiro artigo do texto indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da Lei.

Pelos motivos acima expostos, manifestamos nosso voto pelo acolhimento da Sugestão nº178, de 2005, na forma do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado FERNANDO ESTIMA

Relator



B9CB403900

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a redação do § 3º do art. 10 da
Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,
estabelecendo a reserva de vagas para
candidaturas de jovens com até trinta e cinco
anos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reserva de vagas para candidaturas de jovens com até trinta e cinco anos, nas eleições para a Câmara dos Deputados, para a Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, alterando o § 3º do art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º Dê-se ao § 3º do art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, a seguinte redação:

“Art.10

.....
§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo, e o mínimo de dez por



B9CB403900

cento para candidaturas de jovens com até trinta e cinco anos incompletos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A democracia contemporânea tem evoluído no sentido de instituir mecanismos de favorecimento à participação de parcelas da sociedade, as quais, devido a condições particulares, encontram dificuldades especiais para se fazer representar. No Brasil, a legislação já reconheceu a necessidade de estímulo especial a candidaturas de mulheres. O mesmo procedimento deve ser instituído para promover as candidaturas de jovens.

A importância da participação da juventude é ressaltada na Justificação do Projeto encaminhado a esta Comissão pelo Instituto Brasileiro de Políticas da Juventude (IBPJ), cujos argumentos passamos a citar.

“De acordo com o entendimento do setor para a juventude das Nações Unidas é preciso “reforçar a participação da juventude nos processos de decisão em todos os níveis, de maneira a aumentar o seu impacto no desenvolvimento nacional e cooperação internacional”.

De acordo ainda com a Declaração de Lisboa sobre Políticas e Programas de Juventude, que resultou da Conferência Mundial dos Ministros Responsáveis pela Juventude, realizada em agosto de 1998, com a participação do Brasil, cuja finalidade foi analisar as questões relacionadas com a juventude, e propor aos governos dos diversos países formas de: *“responder com maior eficácia às necessidades econômicas, sociais, educacionais, culturais e espirituais dos jovens, bem como aos seus problemas; promover a educação, a formação democrática e o espírito de cidadania e de responsabilidade cívica*



entre os jovens de ambos os sexos, para reforçar e facilitar o seu empenhamento, participação e plena integração na sociedade; facilitar o acesso dos jovens aos órgãos legislativos e políticos, através dos seus representantes de modo a fomentar o seu íntimo envolvimento na formação, execução, acompanhamento, supervisão e avaliação das atividades e programas de juventude, garantindo assim a sua participação no desenvolvimento; dar prioridade à criação de canais de comunicação com os jovens, para lhes dar voz ativa, em nível nacional, regional e internacional, e para lhes fornecer a informação de que necessitam, ajudando-os assim a prepararem-se para funções de participação e chefia; reconhecendo a juventude como uma força positiva na sociedade, com enorme potencial para contribuir para o desenvolvimento e progresso das sociedades”.

Concluímos ser imperioso que, em nosso País, todos os Partidos Políticos, com ou sem representação no Congresso Nacional, envidem esforços para proporcionar aos jovens brasileiros as condições necessárias a uma participação democrática e consciente. E, no caso do Congresso Nacional, é fundamental que sinalizemos claramente nossa adesão a esse esforço mundial.

Daí a razão de ser desta iniciativa, que propõe “nova redação ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997”.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado FERNANDO ESTIMA

Relator

